

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2024

Determina a instalação de equipamentos destinados a deficientes visuais em pontos de interesse turístico.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado DANIEL BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.871, de 2024, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, visa determinar a obrigatoriedade de instalação de equipamentos destinados às pessoas com deficiência visual em pontos de interesse turístico.

A proposição estabelece que edificações e locais turísticos deverão contar com dispositivos munidos de código de barras bidimensional (QR Code), os quais, quando digitalizados, acionem audiogravações com informações sobre as características, importância e significado do local visitado, promovendo, assim, acessibilidade comunicacional para pessoas com deficiência visual.

Em 21 de maio, o projeto foi despachado às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado, em 02/07/24, o parecer favorável à proposição, com



* C D 2 5 7 3 1 0 0 1 7 1 0 0 *

emenda de redação voltada à adequação terminológica e à precisão técnica do texto legal.

A proposição foi recebida pela Comissão de Turismo em 04/07/24. Na ocasião, foi designado relator o Deputado Diego Coronel, que apresentou parecer favorável à matéria, com acolhimento da emenda redacional aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Contudo, em razão de o parlamentar não mais integrar este colegiado na data de sua reinstalação, coube a nós a designação como novo relator da matéria em 02/04/25.

Cumpre-nos, assim, proceder à apreciação do mérito da matéria, no âmbito das atribuições regimentais da Comissão de Turismo, conforme o inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise merece pleno acolhimento, por seu elevado conteúdo social e pelo alinhamento com os princípios da acessibilidade e da inclusão turística.

O texto do Projeto de Lei nº 1.871, de 2024, ao estabelecer a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de leitura por QR Code com audiodescrição em locais de interesse turístico, insere-se nesse esforço por um turismo mais acessível, inclusivo e respeitoso à diversidade. A tecnologia proposta, já validada por instituições como a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), revela-se uma solução viável, eficaz e de baixo custo para ampliar a autonomia e a experiência de visitantes com deficiência visual.

Cabe destacar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro já contenha dispositivos que asseguram o direito à acessibilidade informacional e comunicacional — especialmente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com



* C D 2 5 7 3 1 0 0 1 7 1 0 0 *

Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000) e normas técnicas como a ABNT NBR 9050/2020 — não há, até o momento, determinação legal que imponha de forma específica e obrigatória o uso de QR Code com audiodescrição em espaços turísticos.

A legislação atual estabelece obrigações genéricas, como a acessibilidade em edifícios públicos (art. 42 da LBI), a garantia de acesso às informações turísticas (art. 44 da LBI) e a promoção de meios de comunicação acessíveis. No entanto, a forma de implementação dessas obrigações ainda carece de padronização normativa e de diretrizes técnicas detalhadas em nível federal.

Assim, o projeto de lei em comento não apenas complementa a legislação vigente, como também inova ao apresentar uma medida concreta, de aplicação nacional, baseada em tecnologia acessível e amplamente disponível, promovendo efetiva inclusão social das pessoas com deficiência visual no âmbito do turismo.

Importante ressaltar a contribuição da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que aprovou emenda de redação para adequar a terminologia do projeto, substituindo expressões genéricas por outras compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Reconhecendo, contudo, que a implementação da medida implicará ajustes de ordem técnica, logística e orçamentária pelos entes públicos e responsáveis pelos pontos turísticos, propomos a fixação de prazo para início da vigência da futura lei, conferindo um lapso temporal adequado para as adaptações necessárias.

Consideramos que a aprovação da matéria reforça a diretriz do turismo como instrumento de inclusão e dignidade, em conformidade com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e da Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771, de 2008).



* C D 2 5 7 3 1 0 0 1 7 1 0 0 *

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.871, de 2024, com a emenda de redação aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com a emenda ora apresentada.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DANIEL BARBOSA
Relator

Apresentação: 06/05/2025 14:10:02.113 - CTUR
PRL 2 CTUR => PL1871/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 3 1 0 0 0 1 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257310017100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2024

Determina a instalação de equipamentos destinados a deficientes visuais em pontos de interesse turístico.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.871, de 2024:

"Art.3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DANIEL BARBOSA

Relator

2025-5437



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257310017100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa

Apresentação: 06/05/2025 14:10:02.113 - CTUR
PRL 2 CTUR => PL 1871/2024

PRL n.2



* C D 2 5 7 3 1 0 0 1 7 1 0 0 *